



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.303 - SP (2015/0255568-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : MARCIO ROBERTO GUIMARAES
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO GUIMARÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIOGO DA SILVA ALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VARIEDADE E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - MAIS DE 6 KG - ALÉM DE PETRECHOS PARA SUA COMERCIALIZAÇÃO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE QUE NÃO IMPEDEM A PRISÃO. *WRIT* DENEGADO.

– As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, preso em flagrante delito por tráfico de drogas, tendo o Juiz de primeiro grau destacado a variedade, natureza e a grande quantidade de droga apreendida - **75 porções e 06 tijolos, totalizando 5.794,35 gramas de maconha e 05 pedras de crack com peso total de 567,74 gramas** -, além de petrechos para sua comercialização, circunstâncias que demonstram sua dedicação ao comércio ilícito e o elevado risco que ele representa à sociedade, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

– O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Habeas Corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.303 - SP (2015/0255568-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : MARCIO ROBERTO GUIMARAES

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO GUIMARÃES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DIOGO DA SILVA ALVES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de DIOGO DA SILVA ALVES contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*habeas corpus* n. 2198775-05.2015.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 26 de setembro de 2015, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, tendo a prisão sido convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* nos termos do acórdão de fls. 31/42.

No presente *writ*, o impetrante alega que a prisão carece de fundamentação concreta, uma vez que não estariam presentes nenhum dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, nem haveria provas suficientes da autoria. Sustenta que a segregação foi decretada com base na mera gravidade abstrata do delito. Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente. Defende que seria suficiente a aplicação de medidas alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Pleiteia, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura, se for o caso, com aplicação de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida às fls. 127/129 e 182/229.

Informações às fls. 133/163.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do *writ*, conforme parecer de fls. 167/177.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.303 - SP (2015/0255568-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, tendo sido a custódia cautelar convertida em preventiva pelo Juiz de primeiro grau sob os seguintes fundamentos:

No caso presente, verifico que o auto de prisão em flagrante está em ordem, obedecendo todas as prescrições legais, dele constando laudo de constatação provisória das drogas apreendidas, oitiva das testemunhas e interrogatório do autuado, tendo havido, ainda, entrega de nota de culpa ao autuado e encaminhamento dos autos ao Juízo no prazo legal, não sendo caso, portanto, de relaxamento da prisão em flagrante.

Resta analisar se é caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva ou de concessão de liberdade provisória ao autuado, com a decretação ou não de outras medidas cautelares.

Para a decretação da prisão preventiva, seja por conversão da prisão em flagrante ou de forma autônoma, devem estar presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 da Lei Adjetiva.

Assim, a prisão preventiva verifica-se possível como forma de garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime e indícios suficiente de autoria, bem como se se revelar inadequada ou insuficiente a decretação de qualquer outra medida cautelar para tanto.

É de se observar, ainda, que o artigo 313 do Código de Processo Penal preconiza que somente se admitirá a prisão cautelar, na modalidade preventiva: se o crime apurado for punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos; se o autuado ostentar condenação definitiva por crime doloso com trânsito em julgado há menos de 05 (cinco) anos da prática do fato pelo qual detido em flagrante delito (reincidência); se o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ou, finalmente, se houver dúvida sobre a identidade civil do autuado.

No caso dos autos, o crime imputado ao autuado é apenado com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, revelando-se possível a decretação da prisão preventiva, além de a materialidade delitiva estar consubstanciada no laudo de constatação provisória de substância entorpecente de fls. 27, que resultou positivo para cocaína e maconha.

Outrossim, presentes robustos indícios de autoria em desfavor do autuado, revelados pelos depoimentos constantes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caderno investigatório, mormente dos policiais militares Nilton César Moreira da Silva o Luiz Renato Bueno da Silva, que afirmaram ter surpreendido o autuado com drogas em sua residência.

Ademais, a despeito da gravidade do crime em si, equiparado a hediondo e que causa imenso desassossego à sociedade, já revelar periculosidade por parte do autuado, **as circunstâncias que envolvem os fatos denotam a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, como forma de se salvaguardar a ordem pública, sem que outras medidas cautelares sejam suficientes para tanto.**

Com efeito, é dos autos que o investigado foi surpreendido com grande quantidade de drogas em seu poder, mais de 6 Kg, quantidade que poderia ser distribuída a milhares de usuários, e de duas variedades distintas, embaladas de modos variados, tanto prontas para a entrega ao consumidor final como também em forma ainda bruta, além de serem apreendidos com o autuado dinheiro e diversos objetos utilizados para embalar drogas, circunstâncias todas que denotam, prima facie, que se dedicava com afinco à narcotraficância, fazendo de tal atividade seu meio de vida, tratando-se, portanto, de indivíduo perigoso, eis que um neófito em tal atividade não seria surpreendido com a quantidade e variedade de drogas apreendidas, revelando-se imperiosa sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, evitando-se que, em liberdade, torne a delinquir, novamente ofendendo a incolumidade pública.

Cumpra salientar que, segundo lição do festejado jurista Júlio Fabbrini Mirabete, "a conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional" (in "Código de Processo Penal Interpretado", 11a Edição, Atlas, 2003, São Paulo, p. 803).

Ademais, pacífico o entendimento segundo o qual no conceito de ordem pública não se inclui apenas o perigo de vir o agente a cometer novos crimes, se mantido em liberdade, abrangendo, também, a situação em que o fato, por suas traumáticas características, perturba a quietude social, tirando as pessoas de seu cotidiano de paz para lhes gerar um estado de terror e apreensão, como no caso.

Tal requisito, nos termos da doutrina de escol, "é a hipótese de interpretação mais ampla e insegura na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento do agente" (NUCCI, Guilherme de Souza, in "Manual de Processo Penal e Execução Penal", 5.a ed., Revista dos Tribunais. São Paulo: 2008, p. 605).

Impende registrar, também, que o tráfico ilícito de drogas é delito inafiançável por expressa previsão constitucional, a teor do disposto no artigo 5o, inciso XLIII, da Lei Maior, além de ser crime equiparado a hediondo e intranquilizar a sociedade, já que, além dos evidentes prejuízos à saúde pública, fomenta a prática de delitos patrimoniais e contra a vida, reclamando, portanto, enérgica atuação estatal, sob pena de inevitável sensação de impunidade e desprestígio à Justiça.

Ademais, segundo os depoimentos dos agentes públicos responsáveis pela prisão em flagrante do autuado, DIOGO, ao notar sua presença, tentou se esquivar da atuação policial, também se mostrando necessária sua segregação cautelar, em tal contexto, para assegurar a aplicação da lei penal, eis que, considerando seu comportamento, presente chance concreta de que tente se esquivar do cumprimento de eventual reprimenda, caso condenado.

Destarte, é de rigor seja a prisão em flagrante do autuado convertida em prisão preventiva, valendo destacar que, seja pela inexecutabilidade das demais medidas cautelares previstas em lei, seja pelas circunstâncias do crime, resta claro que a decretação de qualquer outra medida cautelar não seria suficiente para acautelar a ordem pública.

Diante do exposto, homologo o auto de prisão em flagrante e CONVERTO a prisão em flagrante de DIOGO DA SILVA ALVES em prisão preventiva, com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Expeça-se mandado de prisão (fls 26/30).

O Tribunal de justiça, por sua vez, manteve a prisão preventiva do paciente consignando que:

Sustenta o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito, eis que em sua residência foram apreendidos **75 porções e 06 tijolos de maconha e 05 pedras de "crack"**, não havendo provas de que teria praticado o crime.

Afirma, ainda, a possibilidade de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de drogas.

Em suma, pleiteia, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja deferida liberdade provisória ao Paciente (fls. 01/26).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dada a peculiaridade do caso, dispenso a vinda de Informações e a manifestação do Parquet.

É o relatório.

O Paciente foi preso em flagrante delito por infração ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sendo decretada sua prisão preventiva, por força de conversão.

1. Inicialmente, a pretensão do Impetrante de análise das provas no que diz respeito à inocência do Paciente não comporta conhecimento, afinal a via estreita desta ação penal constitucional, no particular, não autoriza avaliação aprofundada do conjunto probatório, cabendo apenas ao Juízo de conhecimento fazê-la no momento oportuno.

(...)

2. A r. decisão que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva (fls. 30/34), encontra-se devidamente fundamentada, atendendo perfeitamente ao quanto exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ademais, o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, ao prescrever ser o crime de tráfico ilícito de entorpecentes inafiançável, a ele veda a concessão do benefício da liberdade provisória, pois se a crimes dessa natureza não é dada a possibilidade de alcançar a liberdade mediante pagamento de fiança, com maior razão de ser, inadmissível a concessão do benefício quando não exigível a garantia, situação menos gravosa que aquela.

A Lei nº 11.464/07, ao alterar a redação do art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, retirando a expressão “liberdade provisória”, o faz à luz do referido dispositivo constitucional, conforme apontado pela própria norma, e assim sendo, não tem o intuito de permitir a incidência do benefício nos casos de crimes hediondos ou equiparados, dentre os quais o tráfico de drogas, uma vez que a própria Carta Magna dispõe que tais crimes são inafiançáveis. Interpretação em sentido contrário orientaria, inclusive, para inconstitucionalidade da referida norma, haja vista que se consideraria a possibilidade de afiançar crimes constitucionalmente definidos como inafiançáveis.

O fato de não mais haver previsão expressa da vedação da liberdade provisória para os crimes hediondos e equiparados, em nada altera entendimento já vigente de impedimento da concessão do benefício para crimes dessa natureza, até porque a referida proibição deriva da interpretação de dispositivo constitucional que impõe a inafiançabilidade destes crimes, consistindo, ao final, apenas em uma alteração na redação da lei, já considerada redundante na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Ademais, ainda que admitida a possibilidade de concessão da liberdade provisória em razão da alteração introduzida na Lei de Crimes Hediondos, a Lei nº 11.343/06 é legislação específica em relação àquela, e nessa medida, à luz do princípio da especialidade, seu conteúdo deve prevalecer.

Portanto, não há que se falar em derrogação do art. 44, da Lei nº 11.343/06, no que se refere à previsão expressa de ser o crime de tráfico de drogas insuscetível de liberdade provisória, pois a vedação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão deste benefício decorre da própria Constituição Federal, nela embasando-se o dispositivo, que vige em sua integralidade, devendo prevalecer o entendimento nele descrito, que impede a concessão da liberdade provisória para o crime de tráfico de drogas, com fundamento inclusive no princípio da especialidade.

(...)

Por conseguinte, razão assiste à autoridade apontada como coatora ao converter a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, afinal foi autuado em flagrante delito por crime de tráfico de drogas, 75 porções e 06 tijolos de maconha e 05 pedras de “crack”, havendo, portanto, expressa vedação legal do benefício, por força do quanto previsto no art. 44, da Lei nº 11.343/06.

Vale destacar que o art. 323, II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 04.05.2011, é preciso no sentido de que “... Não será concedida fiança: ... nos crimes de ... tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ...”, e uma vez proibindo expressamente a liberdade provisória mediante fiança, como também o faz a Constituição Federal no seu art. 5º, XLIII, com maior razão de ser, não admite o benefício sem a imposição desse encargo.

Por fim, fica consignado que, em que pese o quanto decidido pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos de HC nº 104.339, por maioria de Votos, pela inconstitucionalidade da parte do art. 44, da Lei nº 11.343/06, que proíbe a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas, mantenho meu posicionamento, acompanhando as conclusões dos eminentes Ministros LUIZ FUX, MARCO AURÉLIO e JOAQUIM BARBOSA, no sentido da constitucionalidade dessa norma proibitiva do benefício, afinal, como por eles destacado, “... a criminalidade que paira no país está umbilicalmente ligada à questão das drogas ...”, sendo que “... foi uma opção do legislador constituinte dar um basta no tráfico de drogas através dessa estratégia de impedir, inclusive, a fiança e a liberdade provisória ...”, ademais, “... os representantes do povo brasileiro e os representantes dos estados, deputados federais e senadores, percebendo a realidade prática e o mal maior que é revelado pelo tráfico de entorpecentes, editou regras rígidas no combate ao tráfico de drogas ...” (<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verImpressao.asp>; 01.05.2012).

Pelos mesmos motivos acima delineados, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ao caso.

Ante todo o exposto, quanto ao pedido de análise de matéria fática NÃO CONHEÇO da presente ordem de habeas corpus, impetrada em favor de RODRIGO DA SILVA ALVES (sic), qualificado nos autos, e, quanto ao pedido de liberdade provisória, DENEGO a presente ordem, devendo o Paciente aguardar preso o destino da ação penal nº 0004568-41.2015.8.26.0323 Vara Criminal da Comarca de Lorena, contra ele proposta.

Preliminarmente é de se destacar que o entendimento externado pela Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedação à liberdade provisória dos autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes diverge do posicionamento do plenário do Supremo Tribunal Federal, fixado quando do julgamento do HC 104.339, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/05/2012, e da jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, como visto, estão presentes outros elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Juiz de primeiro grau destacado que o flagrante por tráfico de drogas ocorreu na posse de elevada quantidade de droga de dois tipos diferentes - **75 porções e 06 tijolos, totalizando 5.794,35 gramas de maconha e 05 pedras de "crack" com peso total de 567,74 gramas** -, além de petrechos para sua comercialização e dinheiro oriundo da venda do entorpecente, circunstâncias que demonstram sua dedicação ao comércio ilícito e o forte risco que ele representa ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes desta Corte Superior:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECORRENTE PRESO AO LONGO DE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.*

2. *Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".*

3. *In casu, o ora recorrente permaneceu preso durante toda a instrução processual e o juiz, na sentença, negou-lhe o apelo em liberdade em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos, cifrada na significativa quantidade de substância entorpecente apreendida (110 invólucros plásticos de cocaína, com peso total de 34,21 gramas; 3 porções de crack, com peso total de 548,93 gramas; 19 trouxinhas de maconha, com peso total de 49,6 gramas e 2 tijolos de maconha, com peso total de 707,61 gramas), o que confere lastro de legitimidade à medida extrema.*

4. *Recurso a que se nega provimento. (RHC 63.443/SP,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/11/2015)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na natureza e quantidade da droga (quase cento e trinta e dois quilos de cocaína), não há que se falar em ilegalidade.

2. Habeas corpus denegado. (HC 302.828/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 28/11/2014)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE DE ARMA. FAVORECIMENTO PESSOAL. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. TRANCAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ORDEM PÚBLICA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não há falar em litispendência se o feito não permite a análise do apontado vício processual sem um profundo reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na estreita via do habeas corpus.

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada pelas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta do delito perpetrado, caracterizado pela grande quantidade da droga apreendida - 15 quilos de cocaína.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 263.170/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014)

Por fim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Confiram-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE PRONÚNCIA. SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE SUPERIOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

6. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão de habeas corpus de ofício.

8. Ordem de habeas corpus não conhecida (HC 185.456/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.9.2012).

PRISÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, mormente pelo fato de ser o recorrente policial civil, tendo se valido deste cargo para a sua prática, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

3. Recurso a que se nega provimento (RHC 32.443/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 18.9.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao habeas corpus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0255568-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 338.303 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045684120158260323 20150000723972 21987750520158260000 45682015 4568412015
45684120158260323

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO ROBERTO GUIMARAES
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO GUIMARÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIOGO DA SILVA ALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.